

# A RESOLUÇÃO EUFEMÍSTICA DA GRILAGEM



The euphemistic resolution of land grabbing

Francisco Octávio Bittencourt de Sousa  
Universidade de Brasília

Departamento de Antropologia | Brasília, Brasil  
francisco3505@gmail.com | ORCID iD: 0000-0002-7083-4233

## Resumo

O texto trata, em tom ensaístico, do mito do fim da grilagem em Goiás abordando sua origem no governo Mauro Borges (1961-1964), sua continuidade e expressão mais recente na adoção do eufemismo “loteamento irregular” para tratar de grilagem de terras, esvaziando o debate sobre a questão fundiária e facilitando a perpetuação do pacote tecnológico colonial para o campo, baseado no latifúndio e na monocultura. Propõe-se pensar a grilagem como conceito amplo, abarcando o roubo de todo tipo de patrimônio ambiental (terra, água, plantas, minérios etc) e como fato social total, com nuances em diversas esferas da vida em sociedade. A inquietação para escrita surgiu durante realização de pesquisa para trabalho de conclusão de curso e tem como principal fonte primária os relatórios da Operação Candombá, alvo de estudo de caso nesse texto, obtidos através da Lei de Acesso à Informação.

## Palavras-chave

Goiás; loteamento irregular; fato social total.

## Abstract

The text deals, in an essayistic tone, with the myth of the end of land grabbing in Goiás, addressing its origin in the Mauro Borges government (1961-1964), its continuity and more recent expression in the adoption of the euphemism “irregular allotment” to deal with land grabbing in land, emptying the debate on the land issue and facilitating the perpetuation of the colonial technological package for the countryside, based on large estates and monoculture. It is proposed to think of land grabbing as a broad concept, encompassing the theft of all kinds of environmental heritage (land, water, plants, minerals, etc.) and as a total social fact, with nuances in different spheres of life in society. The concern for writing arises during research for a course conclusion work and has as its main primary source the reports of Operation Candombá, target of a case study in this text, obtained through the Access to Information Law.

## Keywords

Goiás; irregular allotment; total social fact.



### **Por uma visão ampliada da grilagem no campo**

**E**ste texto é um dos produtos da pesquisa para trabalho de conclusão de curso a ser defendido na Universidade de Brasília. Iniciada ainda em 2020, a partir do diálogo com diferentes pesquisadores que trabalham com o tema – a exemplo de Guilherme de Moura Fagundes e Maurício Torres – e atores envolvidos no processo de combate à grilagem em área rural, como o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a pesquisa acumulou diversas fontes e despertou uma série de inquietações.

Hoje, sob orientação da professora Christine de Alencar Chaves (DAN/UnB), a busca é pela organização e análise sistemática do material obtido, que vai desde entrevistas com os agentes públicos, pesquisadores e moradores dos locais de conflito a notícias, relatórios de operações obtidos através da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e processos de regularização fundiária do INCRA.

A diversidade de fontes colabora para uma visão ampliada do processo de grilagem que origina alguns incômodos, a exemplo da inquietação que gerou esse texto: em conversa com uma servidora do MPGO, ouvi que não existe mais grilagem em Goiás; e que, para realizar uma pesquisa com foco nos métodos de grilagem, eu deveria recorrer aos arquivos históricos, pois esse problema teria deixado de existir nos anos 1970 e 1980. Partindo dessa inquietação, o objetivo neste texto é demonstrar como o fenômeno da grilagem ainda ocorre em território goiano, desmontando o mito do fim da grilagem.

Atento ao contexto atual, a grilagem em área rural é pensada com maior amplitude, a partir da reflexão de autores como Sauer e Borrás (2016), agregando ao “tradicional” roubo de terras as vertentes “verde” e “azul” – roubo através de mecanismos de controle e fiscalização ambiental e roubo de água –, compondo uma noção de

grilagem que faz referência ao roubo de patrimônio ambiental (terra, água, madeira, minérios, espécies endógenas etc.).

E, considerando os atores do processo de grilagem, em especial servidores do Poder Público que atuam na “legalização do ilegal”, é possível notar uma aproximação entre a grilagem e a “pilhagem” da qual fala Mattei e Nader (2013). Os dois fenômenos têm por característica o uso da lei para justificar, administrar e sancionar enormes disparidades, locais e globais. Em sua obra, os autores analisam como a ideologia ocidental implícita nas normas jurídicas serve, com frequência, para camuflar a tomada de terra, água, minerais e força de trabalho de nativos e marginalizados (Mattei & Nader 2013:13).

As reflexões desses autores nos possibilitam pensar que a ideia tradicional da grilagem feita através dos “títulos pena”, criação de herdeiros de sesmarias, criação de cadeias dominiais mediante corrupção de cartório e do poder judiciário etc. (Brasil 2002; Asselin 1982; Devisate 2017) já não é mais suficiente para a análise do processo. Ao contrário do que me foi dito pela servidora do MPGO, o que se verifica é o fortalecimento da grilagem por omissões, leis (a exemplo dos projetos de lei nº 2.633/2020 e 510/2021) e atos do poder público.

A vertente “verde” da grilagem denuncia como há novos métodos de obtenção de supostos títulos de terra, em que criminosos fazem uma equivalência falsa entre regularização ambiental e regularização fundiária, reservando a documentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) o valor de um título de imóvel rural ou escritura. A vertente “azul” – ou “*blue*” – demonstra como é preciso pensar que hoje o roubo não é apenas da terra, mas tem foco nos recursos que estão presentes em uma determinada área, no caso específico, a água.

Dessa forma, é preciso verticalizar a análise da grilagem pensando que a área-alvo desse crime não é apenas um número em metros quadrados ou alqueires, obtido da análise em duas dimensões. É necessário olhar o processo em pelo menos três dimensões para enxergar

o que ocupa essa área, o que está sobre a terra (madeira, espécies endógenas, tradições, técnicas etc.) e sob ela (água, minérios, fertilidade etc.). No caso particular deste texto, optou-se por verticalizar a análise a partir de Marcel Mauss (1974).

Com aporte da antropologia maussiana, me parece cada vez mais necessário abordar a grilagem como fato social total. Se observamos o desenvolvimento dos mecanismos de grilagem, os atores e efeitos, notamos que há implicações presentes nas mais diversas instituições (Holston 2013):

- (1) Econômicas: associadas ao valor da terra, ao trabalho, a ocupação territorial etc.;
- (2) Jurídicas: na confusão e complacência do poder judiciário que respalda a fraude;
- (3) Políticas: no governo que incentiva a grilagem;
- (4) Religiosas e familiares: associadas à ligação de povos tradicionais com a terra que é ameaçada pela fraude fundiária.

Recordando o *Ensaio sobre a dívida* (1974:41), onde Mauss afirma que:

Nesses fenômenos sociais “totais”, como nos propomos chamá-los, exprimem-se, ao mesmo tempo e de uma só vez, toda espécie de instituições: religiosas, jurídicas e morais – estas políticas e familiares ao mesmo tempo; econômicas – supondo formas particulares de produção e de consumo, ou antes, de prestação e de distribuição, sem contar os fenômenos estéticos nos quais desembocam tais fatos e os fenômenos morfológicos que manifestam estas instituições.

Compreendo que a grilagem em área rural abarca um conjunto de técnicas e conhecimentos específicos e constantemente atualizados para efetivar o roubo de patrimônio ambiental (terra, água, minérios, biodiversidade etc.). Além disso, tal conjunto é desenvolvido dentro de redes de solidariedade e suborno que envolvem não-humanos e humanos, indivíduos da esfera pública e privada, unidos por interesses especulativos e respaldados pelos ideais da estrutura fundiária brasileira. E essa estrutura é fortalecida pelo

poder estatal na medida em que este participa direta ou indiretamente do processo de grilagem (Martins 1993; Devisate 2017; Motta 2005; Oliveira 2020, Mattei & Nader 2013). Fica evidente a totalidade expressa na amplitude da grilagem, o que torna o estudo desse fenômeno cada vez mais necessário.

### **O mito do fim da grilagem em Goiás**

Como fenômeno secular e arraigado (Motta, 2005), a grilagem também conta com seus mitos e mitógrafos. Neste texto, abordo o mito da extinção da grilagem em Goiás, a forma com que se perpetua e as consequências práticas que enseja. Para compreender como esse mito surgiu é preciso retornar ao movimento da década de 1950, conhecido como a Revolta de Trombas e Formoso, quando milhares de camponeses se organizaram para lutar contra a grilagem de suas terras, conforme registra o documentário intitulado *Cadê Profiro?*, dirigido por Hélio Brito, em 2004.

Observando o contexto histórico, percebemos que se intensificava a ocupação do estado de Goiás com a Marcha para o Oeste promovida por Getúlio Vargas. Assistíamos ao lançamento de grandes projetos de infraestrutura, incentivando a grilagem de terras e propiciando o desenvolvimento de uma verdadeira indústria de títulos falsos.

O método de grilagem empregado no caso de Trombas e Formoso foi descrito por Devisate (2017). Note que a citação é particularmente interessante por aglutinar instituições com implicações em toda a sociedade:

Voltemos ao Brasil rural de fins de 1950 e início dos 1960 e pensemos na imagem de uma senhora viúva e humilde, lavradora num dos mais isolados povoados do cerrado, no interior do nosso país, que é procurada por alguém com argumentos de que seria a única herdeira de um pedaço de terra deixado por um seu finado parente, que nunca conheceu; apesar de desconfiar, acredita no que lhe dizem e, analfabeta e sem qualquer orientação jurídica, aceita negociar tal "herança" e assim transfere tais direitos "inexistentes, já que tudo é uma farsa" a quem a procura; o "comprador" apresenta o documento

(na verdade, um "nada" jurídico, falso no conteúdo, mas agora idealizado latifúndio anotado com nomes e titularidades irreais e com milhares de hectares) a Juiz de pequena cidade do interior, requerendo a abertura de inventário; em apenas quarenta e oito horas o Juiz o julga! Em seguida esse documento é registrado em cartório de outro Estado da Federação, sem nenhum vínculo com registro anteriormente existente. Assim nasce do nada uma imensa área com "aparência" de particular e, com essa "grilagem", aquele que se apropriou da terra começa a vender pedaços a nacionais ou estrangeiros e/ou a afastar antigos legítimos posseiros (Devisate 2017:12-13).

Este é o plano de fundo do conflito em Trombas e Formoso. Com a repentina valorização das terras devido à construção da Rodovia Belém-Brasília, uma quadrilha se organiza para forjar títulos, expulsar os posseiros e vender as terras. Depois da repercussão nacional e pressão popular gerada pelos diversos embates cada vez mais sangrentos entre jagunços (que tinham como aliada a polícia do estado) e os camponeses, os posseiros saíram vitoriosos e o acontecido se tornou exemplo de organização social e resistência nas lutas pela terra (Cunha 2010, Maia 2008).

Essa "vitória" camponesa levou um integrante do grupo, Zé Porfírio, a se tornar deputado, e um deputado forte, pois reunia ideias que a esquerda preconizava por anos em sua história (reforma agrária, luta pela terra, organização social, resistência). A força do deputado foi cooptada pelo então candidato ao governo do estado Mauro Borges (Esteve 2016).

Borges costurava uma base de apoio variada, unindo do Partido Social Democrático (PSD), cujos membros eram grandes fazendeiros e chefes políticos locais<sup>1</sup>, ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), partido que abrigava membros desgarrados do Partido Comunista, e antagonizava o PSD, passando pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O candidato, em 1961, foi categórico em afirmar que seu governo iria extinguir a grilagem em

---

<sup>1</sup> E o principal nome era o de Pedro Ludovico, pai de Mauro Borges, que havia cooperado indiretamente com os grileiros de Trombas e Formoso.

Goiás, um discurso forte, pois no momento havia inúmeros conflitos espalhados pelo estado.

Eleito, a questão agrária passou a ter certa centralidade, originando, em 1962, o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (Idago), que seria supostamente bastião da regularização fundiária do estado e iria extinguir a grilagem em território goiano.

O que se verificou não foi bem isso. De acordo com Sampaio (2003:93), por diversas vezes o Idago agiu obrigando camponeses a deixarem suas posses depois de legalizar falsas escrituras, privilegiando os grandes fazendeiros em detrimento dos posseiros. Nesses moldes, a extinção da grilagem se dava legalizando o ilegal (Oliveira 2020). Novas ocupações realizadas por camponeses pobres passaram a ser tratadas como invasões, justificando intervenções violentas<sup>2</sup> (Esteve 2016, Mattei & Nader 2013).

Porfírio, apesar dos discursos acalorados na Assembleia Estadual, não conseguiu apoio para viabilizar sua principal bandeira: a reforma agrária no estado. Com isso, acabou dando sustentação ao PSD, pois servia bem aos interesses da elite política que compunha o partido, agregando algum reconhecimento pelas questões sociais do campo (Esteve 2016; Maia 2008).

Em 1962, quando o governador Mauro Borges foi distribuir títulos de terra aos posseiros de Trombas e Formoso, acompanhado de Porfírio, consolidou-se a farsa histórica de que o governador agia para acabar com a grilagem no estado. Em seu discurso, o líder campesino elogiou a coragem do governador em levar adiante as pautas dos trabalhadores do campo, combatendo a grilagem e distribuindo terras. Mas o fato é que poucos posseiros receberam títulos. Em agosto de 1962, foram distribuídos 129 títulos de propriedade que tinham apenas efeito simbólico, pois não reconheciam os direitos formais dos camponeses (Maia 2008).

---

<sup>2</sup> Prática que se tornaria cada vez mais comum com o Golpe de 1964 e a militarização do campo.

O ato serviu apenas para cultivar uma falsa esperança sobre os ideais do governo de Borges. Ratificava-se a lenda de que Mauro Borges havia combatido a grilagem no estado e criado o Idago para acabar definitivamente com a prática.

### **Grilagem cabe em loteamento irregular?**

O fim da grilagem era e continua sendo um discurso bom para se manter em um estado em que a elite política dominante é formada por latifundiários<sup>3</sup> (Castilho 2012). O governo de Borges se encerra com o Golpe de 1964, que mantinha um discurso dúbio: apesar da criação do Estatuto da Terra (1964)<sup>4</sup>, foi o período em que a grilagem passou a ser apoiada e patrocinada abertamente pelo estado brasileiro<sup>5</sup>, e o quadro para o camponês pobre e populações tradicionais se tornava cada vez pior (Minc 1985; Oliveira 2020).

É verdade que a grilagem voltou a ser debatida em algumas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) durante os anos de ditadura, a exemplo da CPI do Sistema Fundiário (Devisate 2017), mas as reações locais eram poucas e desencorajadas pelos órgãos públicos sob influência direta do poder executivo. E, mesmo na redemocratização, o debate sobre o tema acabou

---

<sup>3</sup> A exemplo de Ronaldo Caiado (DEM), Íris Rezende (PMDB) e sua esposa de mesmo nome, Adair Henriques (PSDB), Sandro Mabel (PR), Zé Gomes (PP), todos com mais de 10 mil hectares declarados à justiça eleitoral, de acordo com dados de Castilho (2012).

<sup>4</sup> O Estatuto da Terra surge em meio a uma contradição: os mesmos militares golpistas que perseguiram sindicatos e ligas camponesas, assassinando, prendendo e exilando dirigentes, assinam em novembro de 1964 a Lei nº 4.504, cujo objetivo descrito no art. 1º, parágrafo 1º, é: “promover melhor distribuição da terra, [...], a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. O Estatuto surge em parte como demanda dos próprios camponeses, que careciam de garantias e direitos trabalhistas, mas é também uma forma de cooptar os trabalhadores rurais que se viam derrotados com a perseguição estatal. Minc (1985:20-21) afirma que a lei veio para apaziguar os ânimos e transmitir a impressão de que a reforma agrária viria “de cima”, do governo, como um tipo de gratificação aos “órfãos da terra” que o próprio governo havia criado.

<sup>5</sup> Institutos de Terras Estaduais, INCRA e mesmo a Funai passaram a funcionar como fábricas de fraudes, produzindo e reconhecendo títulos forjados (Oliveira 2020; Minc 1985).



arrefecido na medida em que as diversas vertentes do que hoje conhecemos por “agronegócio” se fortaleciam econômica e politicamente (Pompeia 2021).

O mito do fim da grilagem em Goiás – sonho de muitos grileiros pelo restante do país – se manteve forte. Ainda hoje, a impressão que se tem é que caso não se fale de grilagem, ela não existe.

No início das pesquisas para a monografia, entrei em contato com diversos órgãos públicos, como dito na introdução. Quando apresentei a proposta para uma servidora do MPMGO, também como já referido, me foi dito que grilagem era um tema antigo, que já não existiam registros sobre o fenômeno fora dos arquivos históricos. O problema é que o fenômeno não deixou de existir, apenas ganhou um eufemismo amplamente difundido: loteamento irregular em área rural. É importante ressaltar que loteamento irregular não se limita a grilagem de terras, mas que essa categoria passou a abarcar também a ideia de grilagem.

A definição legal, de acordo com o Manual de Atuação Ministerial de Parcelamento do Solo (2018:17) elaborado pela Assessoria Jurídica do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, é a seguinte:

tem aprovação do poder público, mas não foi registrado no CRI ou não foi executado atendendo as exigências da Lei nº 6.766/1979 (ausência de infraestrutura, de área verde, descumprimento do cronograma de obras, etc). Sobre esses loteamentos, José Afonso da Silva os descreve como “aqueles aprovados pela Prefeitura mas que não foram inscritos, ou o foram mas são executados em desconformidade com o plano e as plantas aprovadas”.

Parece, olhando apenas para essa definição, algo afastado de grilagem, mesmo se considerarmos apenas a vertente tradicional de roubo de terras. Entretanto, ao nos atentarmos para os métodos e as consequências, identificamos muita proximidade com a grilagem de terras, tanto nas fraudes (negociação sem registro ou com registro fraudulento) quanto nos prejuízos (1. ambientais, com o desmatamento da vegetação presente na área; e 2. sociais, com a destinação indevida dos recursos naturais e

posseiros por parte dos criminosos) (Leone Júnior 2018:94-98).

A estratégia de desmembrar e vender áreas rurais obtidas ilegalmente, bem registrada no Manual de Parcelamento do Solo, não é uma novidade, mas sim método antigo de expansão da rede de solidariedade e suborno que compõe a grilagem (Motta 2005; Holston 2013): quando a transferência é efetivada, o grileiro tem a chance de se distanciar da fraude, passando o problema adiante (Torres 2018).

É o que fica evidente na Ação Civil Pública<sup>6</sup>, proposta por Wilson Rocha Assis e Vinícius Marçal Vieira, que busca a regularização fundiária de uma área grilada ou “loteada irregularmente” em Aparecida de Goiânia que foi vendida a centenas de famílias pobres na primeira década do século XXI e hoje vivem em insegurança jurídica podendo perder suas posses por ação do estado, tornando a grilagem um exemplo de pilhagem nas palavras de Mattei e Nader (2013).

Com esse exemplo quero explicitar que a grilagem (ou “loteamento irregular”) configura dois tipos de violência (Holston 2013): o primeiro por parte do grileiro, que – no momento da apropriação indevida – promove prejuízos ambientais e aos possíveis posseiros; e o segundo por parte do estado que, não agindo no seu dever fiscalizador a tempo, permitiu que a grilagem se efetuassem e, anos mais tarde, colocou em risco a vida de pessoas que por desconhecimento adquiriram fragmentos da área grilada. Questionável do ponto de vista moral, essa violência estatal expõe a sofisticação ideológica que possibilita o uso de aparatos jurídicos para dar

---

<sup>6</sup> Ação que tratou de apurar “loteamentos clandestinos e irregulares” em Aparecida de Goiânia, e – ao traçar o histórico da região – percebeu que havia uma confusão fundiária tamanha que possibilitou a ação de grileiros “à luz do dia e de modo ostensivo. [...] grileiros transmitiram aos compradores – pessoas pobres, de escassa instrução e carentes de moradia – uma aparência de licitude, levando-os a crer que a ocupação do solo, em franco desenvolvimento, era permitida. A OMISSÃO do Município propiciou a implantação dos loteamentos clandestinos e irregulares em Aparecida de Goiânia” (ACP 2008:7), colocando em risco mais de 800 famílias, possuidoras diretas há mais de 10 anos das glebas griladas e revendidas.

continuidade a disparidades locais, obscurecendo a sua omissão que possibilitou o quadro atual (Mattei & Nader 2013:32).

### **Estudo de caso: Operação Candombá**

Outro exemplo, ainda mais gritante, do qual tive proximidade – na pesquisa de campo e acesso aos relatórios – é o da Operação Candombá: realizada em parceria por equipes da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)<sup>7</sup>, agentes da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA), e da Polícia Civil, entre agosto e setembro de 2020.

A operação contra “loteamentos irregulares” em uma das áreas de cerrado mais preservadas em Goiás identificou a abertura e venda de parcelamentos irregulares do solo em áreas de proteção permanente; loteamento de solo abaixo da fração permitida para áreas rurais; supressão de vegetação nativa do cerrado para abertura de arruamentos e lotes, captação de água sem outorga, usos ilegais de fogo em vegetação nativa e pastagens (repare que são as características citadas inicialmente para definir grilagem); com consequências diretas, apontadas no Relatório nº 646/2020 GEFEA – 18321, como: impermeabilização do solo, redução da disponibilidade hídrica, risco à fauna e flora local.

Parte desses atos ocorrem dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) Pouso Alto e com negociação de lotes por estrangeiros (italianos, ingleses e americanos), que não puderam comprovar a forma com que adquiriram as terras. Há que se destacar que consta nas informações sobre o processo que esse tipo de fraude é comum em Goiás, o que reforça a tese de que a grilagem ainda é forte no estado e se alastra por áreas que deveriam contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território. Além disso, é

---

<sup>7</sup> É preciso reconhecer que a SEMAD tem sido exemplo de transparência quanto às operações realizadas pelo órgão. Todas as solicitações de informação foram atendidas rápida e integralmente.

necessário lembrar que esse fato coloca em risco não só o pouco que resta de cerrado preservado, mas a soberania nacional, como bem apontou o professor Devisate (2017), analisando a grilagem a nível nacional, assunto que já foi abordado na CPI do Sistema Fundiário (Brasil 1979).

Ainda não foi possível definir se era um esquema organizado e comandado por um só grupo ou se a prática se popularizou entre vendedores e imobiliárias. Entretanto, a cadeia operatória descrita até o momento é a seguinte:

(1) estrangeiros aparecem com títulos falsos de áreas na Chapada dos Veadeiros;

(2) os imóveis, sem lastro dominial, eram parcelados irregularmente para que fossem passados ao maior número possível de compradores (fato que dificulta o rastreio e delimitação inicial da área alvo do crime);

(3) imobiliárias locais negociam os imóveis com compradores de alto poder aquisitivo, a grande maioria de Brasília (que, segundo dados da operação, devido à pandemia de Covid-19, passaram a procurar “recantos de paz para construir novas casas”);

(4) depois de adquirir os imóveis originados de títulos falsos, os “novos proprietários” acabavam cometendo outros crimes, como: fornecimento de informações inverídicas sobre a origem da propriedade, novos parcelamentos, poluição e/ou obstrução de leitos de água, desmatamento ilegal, captação de água sem outorga, construções e atividade de hotelaria/hospedagem sem devida licença ou autorização.

Há que se destacar que os valores pagos pelas áreas eram bastante elevados, o que pressupõe que, diferente da Ação Civil Pública de Wilson Rocha Assis e Vinícius Marçal Vieira, em que os compradores eram pobres e provavelmente desassistidos nas negociações, aqui era de se esperar que os compradores, com meios para aferir a situação fundiária, buscassem conhecer a origem da propriedade. Fica constatado que o caso em estudo tratou de uma ignorância ativa na medida em que alguns

compradores parcelavam e revendiam as áreas, criando uma trama documental que, no mínimo, dificultava as investigações.

A mesma ignorância ativa foi constatada por Holston (2013) ao estudar a questão fundiária no Império e afirmar que diversos proprietários expandiam suas posses se aproveitando da confusão jurídica gerada por anos de políticas fundiárias inacabadas ou mal aplicadas. E mesmo quando esses proprietários respeitavam os regulamentos legais, o faziam parcialmente, apenas com a finalidade de garantir algum aspecto de legalidade sobre o imóvel.

Outra questão interessante, revelada pela operação e que demonstra a necessidade de abordar a grilagem como fato social total, são as construções irregulares identificadas na área: templos religiosos, casas de meditação ou ainda pousadas e chalés de veraneio. Pensando com Mauss (1974), há um misto de valores, bens e serviços que se instala a partir do fenômeno da grilagem e se limita a um núcleo específico de pessoas.

### **Conclusão: o esvaziamento da questão fundiária**

Jogando luz sobre esses fatos e demonstrando a proximidade do que tem sido chamado em Goiás de “loteamento irregular” com grilagem de terras, o objetivo é demonstrar que o roubo de terras é um fenômeno disseminado e a simples mudança de nome não faz com que ele desapareça, muito pelo contrário: retira o fator social e ambiental que são pressupostos de grilagem e transformar esse conjunto de métodos e técnicas em uma questão administrativa, afastada – infelizmente – do debate público. E pior, esvazia a questão fundiária em um estado cujo domínio é do pacote tecnológico colonial apoiado no latifúndio e na monocultura, que demonstra diariamente seus impactos sobre o meio ambiente e sustenta uma pequena elite de proprietários no poder.

O fenômeno se faz presente no dia a dia de diversas pessoas, como bem demonstram operações, a exemplo da

Candombá, justificando a análise da grilagem enquanto fato social total (mobilizando instituições religiosas, familiares, econômicas, políticas e morais). Grilagem não deixou de existir, apenas ganhou um eufemismo. É uma posição cômoda para uma elite majoritariamente latifundiária, pois permite que a mesma ideia por trás da criação do Idago continue operando: a regularização fundiária que beneficia o grande proprietário em detrimento do pequeno posseiro.

### Referências Bibliográficas

Ação Civil Pública proposta por Wilson Rocha Assis e Vinícius Marçal Vieira na 4ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia em 2008.

ASSELIN, V. 1982. *Grilagem: corrupção e violência em terras do Carajás*. Petrópolis: Editora Vozes/CP.

BRASIL. 1979. *Projeto de Resolução nº85, de 1979* (da CPI do Sistema Fundiário). Brasília – DF.

BRASIL. 2002. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica*. Relator: Deputado Sérgio Carvalho. Brasília – DF.

BRITO, Hélio. 2004. *Cadê Profiro?*. S.I: Doctv. P&B.

CASTILHO, Alceu Luís. 2012. *Partido da terra: como os políticos conquistam o território brasileiro*. São Paulo: Editora Contexto.

CUNHA, P. R. da. 2010. Redescobrimo a História: a República de Formoso e Trombas. *Cadernos AEL*, Marília, 4(7), 83:103.

DEVISATE, Rogério Reis. 2017. *Grilagem das Terras e da Soberania*. Rio de Janeiro: Imagem Art Studio.

ESTEVE, Carlos Leandro da Silva. 2016. Posseiros e invasores: propriedade e luta pela terra em Goiás durante o governo Mauro Borges Teixeira (1961-1964). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 36, nº 71, 107:130.

- HOLSTON, James. 2013. *Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras.
- LEONE JÚNIOR, Delson (coord.). 2018. *Manual de Atuação Ministerial de Parcelamento do Solo*. Ministério Público do Estado de Goiás: Assessoria Jurídica do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente.
- MAIA, Cláudio Lopes. 2008. *The owners of the land: the struggle over the fate of the border - The fight for the squatters and Trunks Formoso 1950/1960*. 275 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia.
- MARTINS, José de Souza. 1993. *A chegada do estranho*. São Paulo: Editora Hucitec.
- MATTEI, Ugo; NADER, Laura. 2013. *Pilhagem: quando o estado de direito é ilegal*. São Paulo: WMF Martins Fontes.
- MAUSS, Marcel. 1974. *Ensaio sobre a Dádiva*. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: EPU.
- MINC, Carlos. 1985. *A reconquista da terra: estatuto da terra, lutas no campo e reforma agrária*. Rio de Janeiro: Zahar.
- MOTTA, Márcia (org.). 2005. *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de (org.). 2020. *A grilagem de terras na formação territorial brasileira*. São Paulo: FFLCH/USP.
- POMPEIA, Caio. 2021. *Formação política do agronegócio brasileiro*. São Paulo: Elefante.
- Relatório da Operação Candombá obtido através de solicitação via Ouvidoria do Estado de Goiás em março/abril de 2021.
- SAMPAIO, Jacinta de Fátima Rolim. 2003. *A história de resistência dos posseiros de Porangatu-GO (1940-1964)*. Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás.

SAUER, Sérgio; BORRAS Jr., Saturnino. 2016. 'Land grabbing' e 'Green grabbing': Uma leitura da 'corrida na produção acadêmica' sobre a apropriação global de terras. *Revista Campo-Território*, v. 11 n. 23, 6:42.

TORRES, Maurício. 2018. Grilagem para principiantes: guia de procedimentos básicos para o roubo de terras públicas. In: MARQUES, M. I. M. (org.). *Perspectivas de Natureza: geografia, formas de natureza e política*. São Paulo: Annablume, 2018, 285:314.

Enviado: 10/06/2021

Aceito: 16/09/2021